TC nº 72-003.009.02-08

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SP-OBRAS / SP-URBANISMO. Obras complementares de Ligação Viária. Ibirapuera. Sena Madureira. ACOLHIDO. Votação unânime.

2.739ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a execução do Contrato 0147101000.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em razão dos requerimentos constantes dos autos às fls. 298/315.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Declarou-se impedido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, nos termos do artigo 177 do Regimento Interno desta Corte.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de abril de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se da análise da execução do Contrato 0147101000 – já julgado regular por este Tribunal no TC nº 329/02, celebrado pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB com a Empresa Consladel Construtora e Laços

Detetores e Eletrônica Ltda, para a execução das obras complementares da ligação viária Ibirapuera - Sena Madureira.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que os serviços se desenvolveram segundo as especificações técnicas pactuadas, ressalvando, no entanto, as seguintes impropriedades:

1) a EMURB não está realizando os pagamentos à contratada no prazo estabelecido no contrato;

2) o procedimento adotado pela contratada para a fixação da base de cálculo para o Imposto Sobre os Serviços (ISS) não está devidamente justificado;

3) nas medições analisadas (março a junho de 2002) foi detectado um valor medido a maior de R$ 60.940,12 (sessenta mil novecentos e quarenta reais e doze centavos), representa 12,95% do valor total medido no período; e

4) as medições não estão obedecendo aos prazos contratuais, não tendo sido constatada a aplicação de multa à contratada.

Acrescentou, ainda, que os comparativos de preços efetuados não indicam discrepâncias significativas nos preços unitários do ajuste.

Munida dos dados relativos às medições de agosto de 2002, concluiu que *"considerando as seis medições analisadas (março a agosto de 2002) que totalizam R$ 1.566.102,06 (um milhão, quinhentos e sessenta e seis mil, cento e dois reais e seis centavos) detectamos, na amostra selecionada, um valor medido a maior de R$ 126.822,84 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), que representa cerca de 8,1% do valor total medido. Essa diferença se deve à não observância dos critérios de medição de alguns serviços e à escolha do item de transporte de terra, conforme demonstrado no subitem 2.21 deste"*

A Origem foi oficiada para tomar ciência das conclusões alcançadas, sendo que em resposta reconheceu a existência de um lapso na apuração do quantitativo para pagamento do Aço CA – 50, nas medições de abril a agosto de 2002, o que seria objeto de ressarcimento no acerto de encerramento de contrato. Além de que haviam sido adotados novos critérios para os preços de transporte de terra.

Com base no informado, a Origem foi oficiada para apresentar os seguintes esclarecimentos:

a) composição do preço unitário para transporte de terra até 31 km;

b) termo aditivo de introdução no contrato do preço extracontratual;

c) medição em que foi realizado o acerto de todas as medições anteriores;

d) encerramento do contrato; e

e) demonstração do acerto no item 03.02.04 – Aço CA-50.

Em resposta à documentação acrescida, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que:

a) Em decorrência da aprovação do preço unitário extracontratual para *"Remoção de terra além do primeiro km, até a distância média de ida e volta de 31,0 km"* houve um estorno de R$ 342.134,75 (trezentos e quarenta e dois mil, cento e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), na data-base nov/2001, referentes ao item 01.03.10 – Transporte por caminhão basculante, a partir de 1 km (um quilômetro) (volumes de terra e entulho removidos, em sua maior parte, a 30,9 km). Os volumes de remoção de terra foram medidos no item extracontratual "*Remoção de terra além do primeiro km, até a distância média de ida e volta de 31,0 km"*, totalizando R$ 123.180,19 (cento e vinte e três mil, cento e oitenta reais e dezenove centavos);

b) O documento denominado *"Aprovação de Preço Adicional"* (fls. 148 – 149), substitui o termo de aditamento solicitado;

c) A análise da medição em que foi realizado o acerto das medições anteriores detectou que deve, ainda, ser estornado o valor de R$ 906,70 (data-base novembro/2001);

d) As obras foram concluídas e recebidas em definitivo, sendo informado pela EMURB que a minuta do termo de encerramento do contrato encontrava-se, em 04/05/2004, em fase de formalização; e

e) Foi estornado o valor correspondente à medição a mais do aço CA-50, R$ 1.182,39 (um mil, cento e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos).

A Origem foi oficiada para comprovar o ressarcimento restante de R$ 906,70 (novecentos e seis reais e setenta centavos). Em resposta, apresentou cópia do recibo no valor de R$ 1.286,78 (um mil, duzentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos), representando o estorno do valor original acrescido das devidas correções, em face do apontado por este Tribunal.

Neste sentido, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda e a Secretaria Geral, entenderam sanadas as pendências apontadas, motivo pelo qual concluíram pelo acolhimento da execução contratual.

Consta das folhas 298/315, Ofício encaminhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, solicitando informações relativas à execução de vários Contratos firmados entre o Município de São Paulo e a empresa Contratada Consladel e Laços Detectores e Eletrônica Ltda., incluindo a Execução ora em julgamento.

É o relatório

Voto

A Coordenadoria VI entendeu superadas as irregularidades nos seguintes dizeres: *"atendendo a solicitação de folha 291, constatamos que a EMURB juntou cópia de recibo no valor de R$ 1.286,78 (mil duzentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos) referente ao valor original de R$ 906,70 (novecentos e seis reais e setenta centavos) devidamente corrigido, relativo ao estorno efetuado pela empresa Consladel em face do apontado por este Tribunal. Com o exposto entendemos que todas as pendencias já estão esclarecidas e devidamente sanadas."*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo assim se manifestou: *"Entendemos, baseados nas informações trazidas pela Coordenadoria VI que, dado o estorno, devidamente comprovado pela cópia de recibo de fl. 288, não há nestes autos, quaisquer questionamento de ordem jurídica a fazer. No mais opinamos pela regularidade da Execução Contratual."*

Na mesma senda, a Secretaria Geral ponderou o seguinte: *"Verificando que a contratada providenciou o recolhimento da importância junto à EMURB, a Jurídica opinou pela regularidade da execução contratual. Sanadas todas as pendências opino pelo acolhimento da presente execução contratual."*(fls. 320/324).

Assim, considerando as manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir, passando a integrar o presente, acolho a execução do Contrato 0147101000.

Em resposta ao solicitado às folhas 298/315, encaminhem-se cópias do acórdão a ser prolatado ao Ministério Público do Estado de São Paulo em razão dos requerimentos constantes dos autos.